

IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO E OS DIRECIONAMENTOS DECORRENTES DO PROVIMENTO DO RESPECTIVO RECURSO DE APELAÇÃO

IMPROCEDENCIA LIMINAR DE LA SOLICITUD Y LOS DIRECCIONADOS DERIVADOS DEL PRESENDO DEL RESPECTIVO RECURSO DE APELACIÓN

Fábio Briskievicz¹

Sidlei José de Godois²

RESUMO: O presente estudo busca analisar os possíveis direcionamentos que podem ser adotados pelo tribunal caso ocorra o conhecimento e o provimento do recurso de apelação interposto pelo demandante em face da sentença que julga liminarmente improcedente o pedido. Para tanto, analisa a principiologia aplicável ao instituto, percorrendo os aspectos gerais da improcedência liminar do pedido (art. 332) e do art. 1.013 do CPC, que contempla, segundo a melhor doutrina, a chamada teoria da causa madura. Para uma das correntes doutrinárias, caso provida a apelação, independentemente se reconhecido o *error in procedendo* ou *error in iudicando*, torna-se necessária a devolução do processo ao juízo de primeiro grau para que o réu seja intimado para apresentar contestação. Já para a outra corrente doutrinária, prevalece o entendimento de que as contrarrazões teriam caráter de defesa e, uma vez desnecessária a instrução probatória, a causa estaria apta a julgamento pelo tribunal. Por fim, observou-se que, segundo a melhor e majoritária doutrina, tal procedimento, em tese, não ofenderia os princípios norteadores do direito, pois preservado o direito ao

RESUMEN: El presente estudio busca analizar los posibles direccionamientos que pueden ser adoptados por el tribunal en caso de que ocurra el conocimiento y la provisión del recurso de apelación interpuesto por el demandante ante la sentencia que juzga liminarmente improcedente el pedido. Para ello, analiza la principiología aplicable al instituto, recorriendo los aspectos generales de la improcedencia liminar del pedido (artículo 332) y del art. 1.013 del CPC, que contempla, según la mejor doctrina, la llamada teoría de la causa madura. Para una de las corrientes doctrinales, si se prohíbe la apelación, independientemente de si se reconoce el error in procediendo o error in iudicando, se hace necesaria la devolución del proceso al juicio de primer grado para que el acusado sea intimado para presentar contestación. Para la otra corriente doctrinal, prevalece el entendimiento de que las contrarrazas tendrían carácter de defensa y, una vez innecesaria la instrucción probatoria, la causa estaría apta a juicio por el tribunal. Por último, se observó que, según la mejor y mayoritaria doctrina, tal procedimiento, en tesis, no ofendería los principios orientadores del derecho, pues preservado el derecho al contradictorio y amplia defensa, además de quedar observados

¹ Advogado, inscrito na OAB/PR 69.599. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade de Pato Branco – FADEP.

² Advogado, inscrito na OAB/PR 50.331. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade de Pato Branco – FADEP

contraditório e ampla defesa, além de serem observados o devido processo legal e a duração razoável do processo.

el debido proceso legal y la duración razonable del proceso.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual Civil. Apelação. Reforma/anulação.

PALABRAS CLAVE: Derecho Procesal Civil. Apelación. Reforma / cancelación.

INTRODUÇÃO

É indiscutível que a Lei 13.105/2015 trouxe significativas alterações para o processo civil, que, segundo a melhor doutrina, deve ser repensado pelos operadores do direito, a fim de que se alcancem os objetivos almejados com a reforma.

Buscando contribuir com as interpretações do novo Código, o presente estudo será direcionado à discussão sobre os aspectos gerais da improcedência liminar do pedido, prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Levando em consideração a complexidade do assunto proposto, buscar-se-á limitar-se a discussão sobre os possíveis direcionamentos a serem adotados pelo tribunal caso ocorra o provimento do recurso de apelação interposto pelo demandante em face da sentença que julga liminarmente improcedente o pedido.

O enfrentamento do tema proposto faz-se necessário, haja vista que está intimamente ligado com prática forense. Além do mais, uma vez não aplicado corretamente o Normativo Legal, poderá se ter severas consequências para as partes litigantes.

O Código de Processo Civil, conforme redação do artigo 1º, será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição Federal.

Assim sendo, a presente pesquisa, se voltará, inicialmente, à discussão sobre os princípios que regem o processo civil, tais como o do devido processo legal, da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e da duração razoável do processo.

Amparado pelos princípios que norteiam o Processo Civil, buscar-se-á compreender os aspectos gerais da improcedência liminar do pedido, prevista atualmente no artigo 332 do CPC, traçando breve histórico de sua origem (art. 285-A do CPC/1973), bem como as principais alterações sofridas por meio da Lei 13.105/2015.

A fim de facilitar a compreensão da problemática enfrentada no presente estudo, serão analisados, também, os aspectos gerais da Norma Legal contida no artigo 1.013 do CPC, reconhecida pela doutrina como teoria da causa madura.

Com base nesse roteiro de discussões, objetiva-se alcançar respostas para o problema proposto, cujo qual vem inquietando a mais balizada doutrina.

Diante disso, o tema proposto para análise no presente estudo está direcionado à improcedência liminar do pedido no contexto do artigo 332 do Código de Processo Civil.

A fim de delimitar o tema, até mesmo em decorrência da sua larga abrangência, buscar-se-á discorrer sobre os direcionamentos a serem adotados pelo tribunal caso ocorra o provimento do recurso de apelação interposto pelo demandante em face da sentença que julga liminarmente improcedente o pedido.

Como se percebe, pairam dúvidas sobre a problemática mencionada. Por tais razões, buscar-se-á, na melhor doutrina, as respostas para tais indagações, analisando, para tanto, as possíveis hipóteses de se remeter o processo ao juízo de origem para prosseguimento ou enfrentar o mérito do pedido, aplicando por analogia o art. 1.013, §§ 3º e 4º, do CPC.

A partir dessas informações, poder-se-á, possivelmente, discutir, com base nos dados levantados, os pontos convergentes e divergentes, tanto da legislação quanto da doutrina, de modo a desvendar o entendimento corrente.

1 PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO CIVIL

Os princípios fundamentais são diretrizes gerais estampadas na Constituição Federal do Brasil, de 1988, para que fosse possível um direcionamento, e uma busca de legalidade nas ações propostas pelo estado em face do cidadão.

O Processo Civil conquistou *status* de Ciência autônoma, e diante disto, necessária foi a formulação de princípios reguladores, sendo este o entendimento de GONÇALVES:

Princípios fundamentais são aquelas premissas sobre as quais se apoiam as ciências. Desde que o Processo Civil conquistou *status* de ciência autônoma, tornou-se necessária a formulação de seus princípios fundamentais. Eles servem de diretrizes gerais, que orientam a ciência. (GONÇALVES, 2017, p. 60)

Ainda, NERY JR, citando ROBERT ALEXY:

Os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Assim, os princípios são mandamentos de otimização, caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos e diferentes graus, e de que seu cumprimento não somente depende das possibilidades reais, mas também das jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras opostas. (NERY JUNIOR, 2010, p. 25)

Assim, os princípios podem ser compreendidos, segundo os autores, como regras a serem seguidas, para uma vida em sociedade, um orientador para as ciências.

1.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio do processo legal ou Princípio da Legalidade, é o princípio constitucional do processo civil, e está estampado em várias partes da Constituição Federal, códigos e outros documentos, e está ligado diretamente com a proteção da liberdade e os bens do cidadão, sendo a base em que todos os outros princípios e regras se sustentam.

Também chamado de princípio da legalidade, resulta do art. 5.º, LIV, da Constituição Federal: “Ninguém será privado da liberdade ou seus bens sem o devido processo legal”. Trata-se de conquista que remonta ao século XIII, com a edição da Magna Carta, por João Sem Terra. (GONÇALVES, 2017, p. 61)

Segundo o autor, ninguém poderá ser privado de sua liberdade, ou de seus bens sem que haja um processo, possibilitando todas as formas de defesa, não dando guarida para que o cidadão venha a ser desrespeitado, e o Estado, guardião da Constituição, haja de forma sorrateira, através de atos não jurisdicionados, e maculem os direitos individuais, assim com outros cidadãos.

O mesmo autor, ainda preconiza que:

Desse princípio derivam todos os demais. A Constituição preserva a liberdade e os bens, garantindo que o titular não os perca por atos não jurisdicionais do Estado. Além disso, o Judiciário deve observar as garantias inerentes ao Estado de direito, bem como deve respeitar a lei, assegurando a cada um o que é seu. (GONÇALVES, 2017, p. 61)

Neste mesmo entendimento, NERY JR afirma que:

O Princípio constitucional fundamental do processo civil, que entendemos como base sobre a qual todos os outros princípios e regras se sustentam é o do devido processo legal, expressão oriunda da inglesa *due process of law*. A Constituição Federal brasileira de 1988 fala expressamente que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (CF 5.º LIV). (NERY JUNIOR, 2010, p.79)

Diante disto, é possível afirmar que qualquer cidadão pode fazer o que bem entender com sua vida, realizar qualquer atividade, desde que não seja proibida, ou exista lei que vede suas decisões, e estará garantida sua liberdade e terá seus bens protegidos.

Assim, decisões conflitantes, ou que não tenham seguido um balizamento integro ao procedimento judicial, poderão fugir de seu objetivo central de fazer justiça.

Diante disto, caso haja decisões com o intuito de acelerar o processo, porém, sem oportunizar as partes de se manifestarem de maneira integra e correta, no momento adequado, pode ser entendido como uma forma de transgressão ao princípio do devido processo legal.

1.2 PRINCIPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O princípio do Contraditório, assim como o da ampla defesa estão explicitados na Constituição Federal brasileira, tendo como fundamento o princípio do Estado de Direito, e ligação com o da igualdade das partes e do direito de ação, dando proteção a todos os litigantes, tanto réu como autor, ou os demais chamados ao processo, possibilidades de contraditar seus opressores. Como afirma NERY JUNIOR:

O princípio do contraditório, além de se constituir fundamentalmente em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigante o contraditório e a ampla defesa quer significar que tanto o direito de ação quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório. (NERY JUNIOR, 2010, p. 209)

Para GONÇALVES,

Do contraditório resultam duas exigências: a de se dar ciência aos réus, executados e interessados, da existência do processo, e aos litigante de tudo o que nele se passa; e a de permitir-lhes que se manifestem, que apresentem suas razões, que se oponham à pretensão do adversário. O juiz tem que ouvir aquilo que os participantes do processo têm a dizer, e, para tanto, é preciso dar-lhes oportunidade de se manifestar e ciência do que se passa, pois, sem tal conhecimento, não terão condições adequadas para se manifestar. (GONÇALVES, 2017. P.62)

O direito a defender-se, ou apresentar a sua versão dos fatos para um melhor esclarecimento do que é trazido a juízo, apesar de ser um direito assegurado a todas as partes litigantes, é uma faculdade das mesmas. Posto que, sempre a lei lhe assegura que não poderá ser tomada qualquer decisão sem que as partes sejam ouvidas, sendo esta uma preocupação que o CPC traz em seu bojo.

Neste sentido GONÇALVES afirma que:

O CPC evidencia a sua preocupação com o contraditório ao estabelecer, no art. 9º, que: “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida”, excepcionando-se a hipótese de tutela provisória de urgência, de tutela de evidência prevista no art. 311, inciso II e III, e a decisão prevista no art. 701, isto é, de expedição de mandato de pagamento, de entrega de coisa ou execução de obrigação de fazer ou não fazer, quando preenchidos os requisitos para o processamento da ação monitória. (GONÇALVES, 2017, p. 62 e 63)

Continua que:

Além disso, com o intuito de evitar que qualquer dos litigantes seja surpreendido por decisão judicial sem que tenha tido oportunidade de se manifestar, prescreve o art. 10 que: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de e manifestar, ainda que trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. Veda-se assim a decisão-surpresa, em que o juiz se vale de fundamento cognoscível de ofício, que não havia sido anteriormente suscitado, sem dar às partes oportunidade de manifestação. (GONÇALVES, 2017, p. 63)

Resta evidenciado que não é uma faculdade do juiz a possibilidade de julgar uma causa sem que tenha dado as partes a oportunidade de manifestar nos autos as suas razões. É um direito constitucional do cidadão não ser surpreendido com decisões onde nem mesmo pode apresentar sua argumentação, ou fazer provas.

O artigo 10 do CPC ressalta que a todos os juízos e tribunais, independente o grau de jurisdição, é vedado a decisão-surpresa.

Nesse sentido, GONÇALVES expõe que:

Vale ressaltar que a proibição o art. 10, deve ser observada por todos os juízos e tribunais, como evidencia a expressão “em grau algum de jurisdição”. A qualquer juiz é vedado proferir decisão-surpresa, com base me fundamento sobre o qual as parte não foram ouvidas. (GONÇALVES, 2017, p.63)

Fica claro que as decisões-surpresas exaradas por juízes são vedadas em nosso ordenamento brasileiro, tendo ele o poder-dever de ouvir as partes sobre todos os pontos do processo.

Diante disto, pode ser observado que, as decisões prolatadas sem que tenha sido oportunizado as partes a possibilidade de apresentarem seus argumentos, ou que, delas seja oportunizado se manifestar, concordando ou não, serão tidas como surpresas, não sendo aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro.

1.3 PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O princípio da duração razoável do processo foi introduzido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, acrescentando ao art. 5.º o inciso LXXVIII, que assim dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

O art. 4º do CPC repetiu o dispositivo, e ainda estendeu também a atividade satisfativa, ao estabelecer que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

A preocupação central do legislador e a tentativa de resolver um problema antigo, que é a demora do judiciário com o julgamento dos processos.

Neste sentido, GONÇALVES afirma:

O dispositivo revela a preocupação geral do legislador com um dos entraves mais problemáticos ao funcionamento da justiça: a demora no julgamento dos processos. Boa parte das alterações havidos na legislação processual, nos últimos anos, tem por fim buscar uma solução mais rápida para os conflitos. Esse princípio é dirigido, em primeiro lugar, ao legislador, que deve editar leis que acelerem e não travanquem o

andamento dos processos. Em segundo lugar, ao administrador, que deverá zelar pela manutenção adequada dos órgãos judiciários, aparelhando-os a dar efetividade à norma constitucional. E, por fim, aos juízes, que no exercício de suas atividades, devem diligenciar para que o processo caminhe para uma solução rápida. (GONÇALVES, 2017, p. 67-68)

Para NERY JUNIOR,

O princípio da duração razoável possui dupla função porque, de um lado, respeita ao tempo do processo em sentido estrito, vale dizer, considerando-se a duração que o processo tem desde seu início até o final com o trânsito em julgado judicial o administrativo, e de outro, tem a ver com a adoção de meios alternativos de solução de conflitos, de sorte a aliviar a carga de trabalho da justiça ordinária, o que sem dúvida, viria a contribuir para abreviar a duração média do processo (NERY JUNIOR, 2010, p. 319)

Conforme se percebe pelo posicionamento doutrinário, o princípio da duração razoável do processo, revela ser preocupante a morosidade das decisões, uma vez que, mesmo que haja uma solução a lide, caso essa seja muito demorada, não resolverá mais os problemas que se buscou resolver, e muitas vezes podem causar ainda maiores. Porém, mesmo havendo decisões rápidas, com o intuito de acelerar o processo, estas poderão ser conflitantes, e neste ponto acabar por descumprir princípios norteadores do ordenamento jurídico.

2 IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Aliar a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional aos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa é, sem dúvidas, o grande anseio da comunidade jurídica e da sociedade como um todo.

Por tais razões, o CPC/2015 não deve ser interpretado apenas como uma compilação das alterações que enfrentou o Código de 1973. Seria lamentável enxergá-lo dessa forma. Ao contrário, deve-se buscar os novos conceitos trazidos pelo atual Diploma, aliando-os ao longo processo de construção da ciência jurídica e, principalmente, interpretando-os, necessariamente, à luz da Carta Magna.

Das diversas reformas introduzidas no CPC de 1973, a Lei 11.277/2006, incluiu o art. 285-A, prevendo a improcedência liminar do pedido. Continha a seguinte redação:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (CPC/1973).

Nas palavras de MEDINA,

O art. 285-A do CPC/1973 permitia a prolação de sentença de improcedência, liminarmente e independentemente de citação do réu, nos casos de controvérsia ligada apenas a questão de direito, quando o mesmo juízo já houvesse proferido sentença de “total improcedência” em outros “casos idênticos”. O art. 332 do CPC/2015, de certo modo, mantém a tendência inaugurada com aquele dispositivo, mas não se refere a decisões de improcedência proferida pelo mesmo juízo, tendo, antes, optado pela orientação jurisprudencial firmada em súmulas, julgamentos de casos repetitivos ou assunção de competência como referencial para a improcedência liminar. (MEDINA, 2017, p. 543/544)

Muito embora o espírito inovador da redação do artigo 285-A do CPC/1973, certo é que pouco foi aplicado, pois muitas críticas surgiram, especialmente quanto à sua constitucionalidade, pois dava poder de vinculação à sentença proferida pelo próprio juízo de primeiro grau. A nova redação, encarnada agora no artigo 332 do CPC/2015, buscou aprimorar as lacunas deixadas pelo antigo dispositivo e adequar-se à nova sistemática de precedentes do atual código.

Para parte da doutrina a norma contida no artigo 285-A do CPC/1973, correspondente do artigo 332 do CPC/2015, era inadequada tecnicamente.

Segundo NERY JR e NERY,

No CPC/1973, o art. 285-A, correspondente a esta norma, padecia de falta técnica, pois somente a citação válida torna a coisa litigiosa (CPC 240 *caput*), isto é, implica situação processual de existência de matéria controvertida, terminologia utilizada pelo dispositivo do Código anterior, que previa decisão do juiz sem citação, não havendo, pois, matéria que se tornou controvertida. Naquela norma, onde estava escrito “matéria controvertida” deveria ler-se “*pretensão* que já tenha sido *controvertida* em outro processo e julgada improcedente pelo mesmo juízo”. O CPC procurou corrigir a imprecisão técnica, limitando-se a dispor que o pedido deve contrariar um dos fatos previstos nos incisos do CPC 332. (NERY JR e NERY, 2016, p. 988)

As alterações trazidas pelo atual Código decorrem, principalmente, das manifestações contrárias à redação do artigo 285-A do CPC de 1973, o qual previa que o juiz poderia julgar de plano a demanda quando o mesmo juízo já houvesse proferido sentença de improcedência em casos idênticos, bastando a reprodução da decisão anteriormente prolatada.

Para GONÇALVES,

Esse dispositivo mereceu, enquanto vigorou, duras críticas dos processualistas, pois as causas de improcedência de plano estavam associadas a julgamentos anteriores proferidos pelo mesmo juízo, sem preocupação se tais decisões estavam ou não em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Essa solução não favorecia a isonomia dos litigantes em juízo, nem a uniformização da jurisprudência. Afinal, dois litigantes que ajuizassem ações versando sobre a mesma questão jurídica, em juízos diferentes, poderiam obter resultados absolutamente díspares, porque se um dos juízos, em casos anteriores semelhantes, já tivesse dado pela total improcedência, poderia fazê-lo dispensando a citação do réu nos casos novos. E o outro juízo poderia ter entendimento diverso sobre a questão jurídica, decidindo de forma diferente, caso em que teria de determinar a prévia citação do réu. Em síntese, a solução do CPC de 1973 prestigiava a jurisprudência do próprio juízo, a solução por ele dada à mesma questão jurídica em processos anteriores. (GONÇALVES, 2017, p. 435)

Mesmo diante de todas as críticas enfrentadas, o artigo 285-A do CPC/1973 sobreviveu e serviu de base para o surgimento de uma nova redação, agora exposta no art. 332 do CPC/2015, cujo objetivo geral é a celeridade na prestação jurisdicional, conciliada com o detalhado sistema de precedentes criado.

O CPC/2015, por meio do artigo 332, manteve o conceito geral quanto à improcedência liminar do pedido e aprimorou a redação do Normativo Legal, trazendo importantes modificações.

Visando a melhor técnica e a harmonia com o atual sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, a nova redação do dispositivo, atual artigo 332, excluiu a possibilidade da fundamentação da decisão de improcedência em decisão anterior do próprio juízo e trouxe as hipóteses em que a regra deverá ser aplicada.

Segundo interpretação de DIDIER JR:

O Código de Processo Civil estruturou um sistema de respeito aos precedentes judiciais. Determinados precedentes devem ser observados pelos juízes e tribunais,

como forma de garantir a segurança jurídica, a igualdade e a duração razoável do processo. Os arts. 926-928 são os pilares desse arcabouço legal. Exatamente por isso, o art. 332 autoriza o julgamento liminar de improcedência, nos casos em que o pedido contrariar determinados precedentes judiciais – tenham ou não sido consagrados em súmula. (DIDIER JR., 2016, p. 604)

Assim sendo, restou admitida a improcedência liminar do pedido quando o procedimento dispensar a fase instrutória e o pedido do autor contrariar enunciado de súmula do STF ou do STJ (inciso I, art. 332); acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (inciso II, art. 332); entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III, art. 332); e enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV, art. 332), além das hipóteses da decadência e da prescrição (inciso §1º, art. 332).

A sentença que julga improcedente liminarmente o pedido é impugnável por meio do recurso de apelação que, depois de citado o réu para contrarrazões, será remetido ao tribunal para juízo de admissibilidade e análise quanto ao seu provimento ou não.

É nesse ponto que a doutrina despertou interesse e indagou-se no sentido de quais seriam os possíveis resultados do julgamento do recurso de apelação.

Uma vez não conhecido o recurso de apelação ou conhecido e a ele negado provimento, mantendo o entendimento firmado na sentença de improcedência liminar do pedido, o processo será, uma vez transitado em julgado, devolvido ao juízo de origem para os devidos fins. Tal situação não enseja maiores digressões.

Segundo NEVES,

Claro que alguns resultados possíveis não suscitam grandes indagações. Não conhecido o recurso, ou mesmo negado-se provimento a ele, o tribunal em seu julgamento mantém o entendimento da sentença recorrida, com a permanência do réu como “vitorioso” na demanda. (NEVES, 2016, p. 569)

O fato mais interessante, que vem sendo assiduamente discutido pela doutrina e que será posto em discussão nos tópicos seguintes, relaciona-se aos direcionamentos a serem adotados pelo tribunal caso ocorra o provimento do recurso de apelação interposto pelo demandante em face da sentença que julga liminarmente improcedente o pedido.

3 INTERESSE DO RÉU NO PROCESSO

Da sentença que julga liminarmente improcedente um dos pedidos do autor, cabe agravo de instrumento, conforme dicção do artigo 1.015, II, do CPC. A sentença que julga totalmente improcedente a demanda inicial, estará sujeita ao recurso de apelação.

Uma vez interposto o recurso de apelação pelo autor, e não ocorrendo retratação pelo juiz, será determinada a citação do réu para (art. 331, §1º, do CPC), querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, os autos serão remetidos para o juízo de admissibilidade na instância superior.

Em tese, as razões do recurso de apelação do autor se voltarão à demonstração do *error in procedendo* do juiz e/ou da singularidade de seu pedido, ou seja, que o seu pleito não é análogo ao outro em que proferida a decisão que serviu de paradigma (*error in iudicando*), e que, por essa razão, não pode ser aplicada à sua demanda.

Uma vez admitida a apelação, passará o tribunal a analisar se a ela será dado provimento ou não. Mantida a sentença de improcedência liminar do pedido e tendo o acórdão transitado em julgado, o processo será remetido para o juízo de origem para as providências cabíveis.

Questão mais interessante resta revelada quando ocorre o provimento do recurso de apelação pelo tribunal. Referido tema, tendo em vista suas particularidades, vem ganhando a atenção da doutrina.

Em virtude dos possíveis direcionamentos que podem ser adotados pelo tribunal, quando do julgamento do recurso, especialmente no caso de ocorrer o conhecimento e provimento da apelação interposta pelo demandante, conforme será abordado no tópico seguinte, é fundamental a participação do réu, com apresentação de contrarrazões, nas quais, segundo alguns doutrinadores, deverá constar toda matéria de defesa.

Nesse sentido, DIDIER JR. defende que

As contrarrazões do réu terão conteúdo muito semelhante ao de uma contestação, uma vez que se trata de sua primeira manifestação no primeiro. Além disso, o réu

defenderá a sentença, reforçando a argumentação do magistrado. Se o réu deduzir fato novo, será preciso intimar o autor para oferecer uma espécie de réplica. (DIDIER JR., 2016, p. 602)

Na mesma linha de pensamento, NERY JR e NERY explicam que

Na nova apreciação do mérito, o tribunal pode inverter o resultado da demanda, de improcedência para procedência, e dar ganho de causa ao autor. Daí a necessidade de o réu ser citado para acompanhar o recurso e, nas contrarrazões, aduzir toda a matéria de defesa como se contestasse. (NERY JR e NERY, 2016, p. 992/993)

Como visto, parte da doutrina defende que as contrarrazões do réu terão caráter contestatório também, ou seja, deverá ele alegar toda matéria de defesa, tendo em vista a possibilidade de reversão da sentença de improcedência pelo próprio tribunal.

Por outro lado, parte da doutrina defende que as contrarrazões estariam restritas ao debate quanto às razões da improcedência liminar do pedido, pois, sendo procedente o recurso do autor, o processo retornaria para o juízo originário para prosseguimento.

É o caso do reconhecimento, pelo tribunal, do *error in procedendo*, quando o juiz aplicou o art. 332 do CPC de forma precipitada (a causa depende de produção de provas em audiência, por exemplo), situação na qual o processo, deverá, necessariamente, ser devolvido à primeira instância para prosseguimento. Nesse caso, conforme restará abordado na sequência, o réu seria intimado (já foi citado para apresentar contrarrazões) para apresentar contestação.

Deve-se ressaltar que, independentemente do procedimento a ser adotado, as garantias constitucionais do réu devem ser estritamente respeitadas, sob pena de lhe causar severo prejuízo. O grande risco do réu está na procedência do recurso de apelação com inversão do resultado.

Como já mencionado, o réu é citado para apresentar suas contrarrazões, ou seja, ingressa na demanda já na fase recursal, o que poderá lhe subtrair algumas faculdades que poderia exercer no juízo de origem, como, por exemplo, denunciação à lide, reconvir, praticar o chamamento ao processo, alegar incompetência relativa, etc.

A doutrina vem se manifestando no sentido de que essas faculdades não são afetadas, pois o julgamento foi favorável ao réu. No entanto, não se pode ignorar que o tribunal pode

reverter o julgado e, por essa razão, é de extrema importância que seja observado o interesse do réu, garantindo-lhe a mais ampla participação na lide.

Nesse sentido, GONÇALVES afirma que:

A aplicação do art. 332 do CPC se limita às hipóteses de total improcedência. Nem poderia ser de outra forma: só assim se poderia dispensar a citação do réu, que não sofre nenhum prejuízo. Antes, só terá benefícios, pois obterá uma sentença inteiramente favorável sem nenhum ônus ou despesa, pois nem sequer terá de apresentar contestação. Se o caso não for de total, mas de parcial improcedência, a citação será indispensável. (GONÇALVES, 2017, p. 435).

Assim sendo, por qualquer ângulo que se analise a questão, percebe-se o evidente interesse do réu quando aplicado o normativo legal que autoriza a improcedência liminar do pedido, seja perante o juízo de primeiro grau, seja perante o tribunal de justiça competente, possibilitando, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório, sem os quais, o processo seria absolutamente insustentável.

4 DIRECIONAMENTOS QUE PODEM VIR A SER ADOTADOS PELO TRIBUNAL CASO OCORRA O CONHECIMENTO E O PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO DEMANDANTE EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGA LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO

Frente às necessidades da sociedade contemporânea é correta a preocupação de conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional. O grande desafio é operacionalizar tais pretensões e manter incólumes as garantias fundamentais de cada indivíduo.

O artigo 332 do CPC, a exemplo de outros dispositivos, busca, por meio da observação de precedentes, dar celeridade e efetividade aos processos a fim de que a sociedade como um todo tenha uma resposta do Poder Judiciário dentro de um prazo razoável.

No entanto, analisando a fundo o dispositivo de lei acima mencionado, surgem algumas indagações. Uma delas é quais serão os direcionamentos a serem adotados pelo tribunal caso ocorra o provimento do recurso de apelação interposto pelo demandante em face da sentença que julga liminarmente improcedente o pedido. O tema despertou o interesse da

melhor doutrina, surgindo então confronto de teses, as quais serão analisadas no presente escrito.

Ocorrendo o provimento do recurso de apelação, decorrente da sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido do autor, estar-se-ia, basicamente, diante de duas situações distintas. A primeira, seria remeter o processo ao juízo de origem para ali prosseguir; a segunda, seria enfrentar o mérito, aplicando por analogia o art. 1.013, §§ 3º e 4º, do CPC.

Para uma das correntes doutrinárias, caso provido o recurso de apelação, independentemente se reconhecido o *error in procedendo* ou *error in iudicando*, torna-se necessária a devolução do processo ao juízo de primeiro grau para que o réu seja intimado para apresentar contestação.

Segundo essa mesma corrente doutrinária, ainda que o processo não dependa da produção de provas, ele precisa, necessariamente, estar “maduro” para o julgamento de mérito, o que só irá acontecer após a intimação do réu para apresentar contestação.

Ou seja, entendem os doutrinadores adeptos a essa corrente que as contrarrazões não se prestam para alegação de toda matéria de defesa. O conteúdo das contrarrazões ficaria limitado às razões que levaram ao indeferimento do pedido inicial.

Nesse sentido, MEDINA explica que:

Não havendo retratação, será o réu citado para apresentar contrarrazões à apelação, o que faz presumir que o debate que se dará é restrito ao acerto da decisão proferida com base no art. 332 do CPC/2015, e, caso a apelação seja dado provimento, deverá ser intimado o réu para contestar. Aplica-se ao caso o que se disse acima, sobre o art. 331 do CPC/2015. Solução diversa teria graves inconvenientes. (MEDINA, 2017, p. 548)

Ao discorrer sobre o mencionado art. 331 do CPC, ao qual fez referência quando tratou do art. 332 na citação anterior, MEDINA expõe que o processo deverá ser baixado para a instância originária, a fim de que o réu seja intimado para apresentar sua contestação. Senão vejamos:

A incidência do disposto no § 3.º do art. 1.013 do CPC/2015, segundo pensamos, deve ser admitida apenas em parte. É que, para que se aplique a teoria da “causa madura” no julgamento da apelação, a causa deve estar em condições de imediato

juízo. Como o réu é citado apenas para responder ao recurso, prevendo a lei que a contestação será apresentada apenas se provida a apelação (cf. § 2.º a 4.º do CPC/2015), não terá o réu apresentado todos os seus fundamentos de defesa; logo, o § 3.º do art. 1.013 do CPC/2015 não pode ser aplicado para prejudicar o réu. Caso à apelação seja dado provimento, o prazo para o réu apresentar resposta conta-se da intimação da baixa dos autos, devendo observar o que dispõe o art. 331, § 2.º do CPC/2015. (MEDINA, 2017, p. 547)

No mesmo sentido, GONÇALVES defende que:

Verificada que não era hipótese de aplicação do art. 332, seja porque ausentes as hipóteses previstas no dispositivo, seja porque o processo não é daqueles que dispensa instrução, caso em que o Tribunal anulará a sentença e determinará o retorno dos autos à primeira instância para que o réu tenha oportunidade de contestar, prosseguindo-se daí por diante. (GONÇALVES, 2017, p. 438)

Segundo o entendimento dos doutrinadores citados, as contrarrazões não se prestam para alegação de toda matéria de defesa. Apenas as razões pelas quais deveria se manter a sentença de improcedência, ou seja, sobre a técnica aplicada na sentença. Sendo assim, caso declarada nula a sentença pelo tribunal, o processo deveria retornar à instância inferior para ali ter seu prosseguimento, citando o réu para apresentação de defesa, com posterior instrução do feito, caso necessário, e, por fim, análise do mérito pelo magistrado.

Já para a outra corrente doutrinária, a qual parece ser majoritária, encabeçada por Didier Jr. e Cunha (2016, p. 182), prevalece o entendimento de que as contrarrazões teriam caráter de defesa e, a depender da situação, sendo desnecessária a instrução probatória, a causa estaria apta a julgamento pelo tribunal.

No mesmo sentido, NERY JR e NERY explanam que:

Na nova apreciação do mérito, o tribunal pode inverter o resultado da demanda, de improcedência para procedência, e dar ganho de causa ao autor. Daí a necessidade de o réu ser citado para acompanhar o recurso e, nas contrarrazões, aduzir toda matéria de defesa como se contestasse. Caso o tribunal dê provimento ao recurso, mas determine o prosseguimento do processo do primeiro grau de jurisdição, o réu será intimado (a citação já ocorreu) para oferecer contestação. (NERY JR e NERY, 2016, p. 992/993)

Nessa mesma linha de pensamento, DIDIER JR. e CUNHA, explanam que

O objetivo da participação do réu é permitir que o tribunal possa, eventualmente, modificar a sentença e julgar contrariamente ao demandado. Se o réu não fosse

citado para acompanhar o recurso, não poderia o tribunal eventualmente julgar desfavoravelmente a ele, sob pena de ofender o princípio do contraditório. Observe-se que o art. 332 somente terá aplicação nas causas que dispensam a fase instrutória (art. 332, *caput*, CPC) – ou seja, em casos em que seria possível o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). (DIDIER JR. e CUNHA, 2016, p. 182)

Para essa corrente, uma vez ocorrido o *error in iudicando*, é possível que a sentença, que julgou liminarmente improcedente o pedido, seja reformada pelo tribunal, mediante nova análise de mérito.

Uma vez ocorrido o *error in procedendo*, a sentença seria anulada e, por consequência, os autos seriam remetidos ao juízo de primeiro grau para prosseguimento, salvo se a causa estiver madura para imediato julgamento.

Nesse sentido, MARINONI, ARENHART e MITIDIERO:

A apelação tem devolutividade ampla, ou seja, permite a impugnação de qualquer vício encontrado na sentença, seja vício de forma (*error in procedendo*), seja vício de julgamento (*error in iudicando*). Assim, permite-se apontar tanto a inadequação formal da sentença (que, por exemplo, não obedeceu aos ditames legais sobre seus elementos essenciais), quanto o equívoco cometido nos juízos ali lançados - como, por exemplo, a errônea interpretação da lei e a inadequada avaliação dos fatos. Os vícios formais encontrados na sentença farão com que ela seja *anulada* pelo tribunal, devendo então os autos retornar ao primeiro grau para a elaboração de nova sentença, dessa vez livre dos erros formais anteriormente encontrados, *salvo se a causa se encontrar madura para imediato julgamento* (art. 1.013, § 3.º). Já a alegação de erro de julgamento importa na simples *reforma* da sentença proferida, com a sua substituição por nova decisão do tribunal, reapreciando-se o caso sem necessidade de retornar o feito para o primeiro grau de jurisdição. (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015, p. 528)

O art. 1.013, §§ 3º e 4º, do CPC, abre caminho para que o tribunal possa, em casos específicos, enfrentar o mérito da demanda.

DIDIER JR. explana que o tribunal poderá enfrentar o mérito quando a demanda não depender de instrução probatória, aplicando a teoria da causa madura. Senão vejamos:

Como se trata de causa cujo julgamento dispensa a produção de outras provas (porque as questões de fato se provam documentalmente), não surpreende se o tribunal, caso pretenda reformar essa sentença, em vez de determinar a devolução do processo à primeira instância, também examine o mérito e julgue procedente a demanda, sob o argumento de que o réu já apresentou a defesa (em forma de contrarrazões) e a causa dispensa atividade probatória em audiência (está pronta para ser decidida, em uma aplicação analógica do art. 1.013, §§ 3º e 4º, CPC). É possível que os tribunais interpretem o dispositivo desta maneira; por isso o réu, em tal

situação, deverá fazer as suas contrarrazões considerando essa circunstância. A prevalecer esse entendimento, no mandado de citação deverá constar a advertência prevista no art. 250, II, do CPC. (DIDIER JR., 2016, p. 602)

Uma vez admitido que o tribunal possa examinar o mérito da demanda, reformando a sentença de improcedência liminar do pedido, faz-se necessário a presença de alguns requisitos, sendo que sem eles o processo deverá ser remetido ao juízo de origem para ali prosseguir.

Segundo DIDIER JR. e CUNHA (2016, p. 195), “em síntese, há três pressupostos para aplicação da regra do §3º do art. 1.013 do CPC: a) requerimento do apelante; b) provimento da apelação; c) o processo estiver em condições de imediato julgamento.”

O primeiro requisito, como visto, refere-se ao requerimento do apelante para que o tribunal, uma vez reformada a sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido, analise o mérito da demanda. Esse pressuposto não é unanimidade entre a doutrina.

Para alguns juristas, seria necessário o apelante requerer a análise do mérito pelo tribunal caso seja dado provimento ao recurso de apelação. Esse é o entendimento de DIDIER JR. e CUNHA, os quais explanam que,

Razões de ordem sistemática aconselham que se exija a formulação de requerimento pelo recorrente para aplicação da regra, tendo em vista que a delimitação “daquilo-que-tem-de-ser-decidido” pelo órgão jurisdicional é, no ordenamento brasileiro, matéria adstrita ao princípio dispositivo e, pois, à provocação da parte interessada. (DIDIER JR. e CUNHA, 2016, p. 194-195)

Os doutrinadores acima mencionados continuam a linha de raciocínio afirmando que:

Assim, para que seja aplicada a regra do §3º do art. 1.013 do CPC, é preciso que o recorrente, em suas razões recursais, requeira expressamente que o tribunal dê provimento à apelação e, desde logo, aprecie o mérito da demanda. Caso o apelante requeira que, após o provimento do recurso, sejam os autos devolvidos ao juízo de primeira instância para análise do mérito, não poderá o tribunal, valendo-se do §3º do art. 1.013 do CPC, adentrar o exame do mérito, sob pena de proferir decisão extra petita. Caso o apelante requeira que o tribunal, provendo seu recurso, já aprecie o mérito, aí sim cabe ao tribunal, obrigatoriamente, proceder a análise do mérito, sob pena de a decisão ser citra petita. Nesse caso, o tribunal apenas deixará de apreciar o mérito, se o processo não estiver em condições de imediato julgamento. Vale dizer que, havendo requerimento expresso do apelante, e preenchidos os demais pressupostos legais, é obrigatório ao tribunal, aplicando o § 3º do art. 1.013 do CPC, já conhecer do mérito da demanda. (DIDIER JR. e CUNHA, 2016, p. 195)

Na contramão do entendimento acima mencionado, LOPES JR., discorrendo sobre o §3º do art. 515 do CPC de 1973, mas que se aplica ao caso em comento, entende desnecessário o requerimento do apelante, pois o julgamento de mérito pelo tribunal decorre do Princípio do Impulso Oficial. Senão vejamos:

Na verdade, quando o tribunal aprecia o objeto de uma causa, sem que o a quo o tivesse feito, de forma total ou parcial, não está propriamente julgando o recurso, mas sim fazendo o que o juízo inferior faria se os autos lhes fossem devolvidos. Nestes casos, o recurso funciona, apenas, como instrumento de eliminação de empecilho criado pelo 1º grau ao julgamento, no momento adequado, do fundo do litígio. Talvez a compreensão do que propomos não seja fácil, até porque a ideia que sempre tivemos é que toda e qualquer atividade desempenhada pela 2ª instância, nos feitos que não conhece originariamente, dá-se no exercício de competência recursal. Tal ideia deve ser superada, inclusive para que o instituto possa ser bem compreendido e aproveitado. Deveras, se esquecemos qualquer suposta relação do julgamento per saltum com o efeito devolutivo do recurso, conseguimos entender tal atividade como simples decorrência do princípio do impulso oficial, que, para ser exercitado, independe da vontade e do requerimento das partes. Além disso, colocamos os princípios dispositivo e da vedação da reforma para pior nos seus devidos lugares, permitindo ao tribunal julgar por salto de instância de forma contrária, inclusive, aos interesses da parte recorrente. Assim é que o requerimento da parte não é exigido para o salto julgamental, que tem como pressupostos, apenas, a interposição e o conhecimento de um recurso; o seu provimento ou a anulação da sentença e a maturidade da causa. (LOPES JR., 2007, p. 164-165)

Ao discorrer sobre o assunto NERY JR e NERY mencionam pelas dois pressupostos para que o tribunal possa analisar o mérito. O provimento do recurso de apelação e a desnecessidade de dilação probatória, conforme abaixo transcrito:

O tribunal pode, ao prover o recurso, *rejulgar* o mérito porque a matéria é exclusivamente de direito e, portanto, não necessita de dilação probatória. Esse procedimento é compatível com o efeito devolutivo da apelação, estatuído no CPC 1013, notadamente no § 3.º. (NERY JR e NERY, 2016, p. 992)

Assim sendo, a corrente doutrinária que parece prevalecer, conforme exposto, dá a entender que o enfrentamento do mérito da causa pelo tribunal é uma consequência da própria anulação da sentença de improcedência liminar, não sendo obrigatório o requerimento expresso do apelante.

O segundo pressuposto, segundo doutrina, seria o próprio provimento do recurso de apelação, anulando a sentença que julgou improcedente liminarmente o pedido do autor. Caso o recurso não fosse conhecido ou uma vez conhecido a ele fosse negado provimento, por obviedade, não se teria a hipótese de enfrentamento do mérito pelo tribunal.

O último pressuposto para a ser observado, a fim de possibilitar a análise do mérito pelo tribunal, diz respeito à condição de imediato julgamento do processo, ou seja, verificar se o processo está “maduro” o suficiente para ser julgado.

Para fins de aplicação da teoria da causa madura é imprescindível que todas as provas necessárias ao julgamento da ação estejam suficientemente produzidas e que tenha sido dada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa ao réu.

Oportuno mencionar que a teoria da causa madura tem como principal objetivo aprimorar e acelerar a prestação jurisdicional. Tal instituto confere aos tribunais a possibilidade de imediato julgamento do mérito, que pode ser aplicado também no caso de improcedência liminar do pedido, observados os requisitos acima mencionados.

Observados os pressupostos acima mencionados, é possível destacar que prevalece a corrente doutrinária que afirma ser possível a análise do mérito da causa pelo tribunal, quando anulada a sentença de improcedência liminar, ainda que se trate de *error in procedendo e desde que madura o bastante para o imediato julgamento*. Tal procedimento, segundo a melhor doutrina, não ofenderia os princípios norteadores do direito, especialmente do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da legalidade e da duração razoável do processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acredita-se que as inovações trazidas pelo texto do Código de Processo Civil de 2015, em especial aquela detidamente analisada no presente estudo, buscaram, primordialmente, acelerar a prestação jurisdicional, cabendo ao aplicador do direito observar a forma mais contributiva de aplicação das novas normas para os jurisdicionados.

Observou-se que se torna fundamental a participação do réu no processo quando da improcedência liminar do pedido, especialmente se observada a linha doutrinária que defende o julgamento do recurso pelo tribunal, ainda que anulada a decisão de primeiro grau (*error in procedendo*).

Não restam dúvidas de que o instituto da improcedência liminar do pedido veio para dar celeridade à prestação jurisdicional, tentando fazer valer o princípio da duração razoável do processo. No entanto, é primordial atentar-se também para os princípios do contraditório e ampla defesa, sob pena de martirizar o conceito trazido pelo artigo 332 do CPC.

É inegável que o novo conceito da improcedência liminar do pedido encontra respaldo no sistema de precedentes criado pelo CPC/2015. Mas não é só nos precedentes que deve se voltar a análise do instituto. Necessário, também, observar as garantias instituídas as partes, como por exemplo a do art. 10 do mesmo Diploma Legal, evitando-se decisões surpresas.

Já em relação aos direcionamentos que podem vir a ser adotados pelo tribunal, caso ocorra o conhecimento e o provimento do recurso de apelação interposto pelo demandante em face da sentença que julga liminarmente improcedente o pedido, tende a prevalecer a corrente doutrinária que defende o julgamento pelo tribunal ainda que anulada a sentença (*error in procedendo*), desde que presentes alguns requisitos fundamentais, os quais segundo melhor doutrina são: a) requerimento do apelante; b) provimento da apelação; c) o processo estiver em condições de imediato julgamento.

É evidente que o tema analisado passará por estreita interpretação dos juristas, o que possibilitará a melhor compreensão e aplicação da norma. Portanto, o presente trabalho, buscou contribuir, de forma modesta, com as discussões teóricas e ideológicas, servindo como fonte de informação e realimentação de futuras inquietações, mas, que por óbvio, não esgota o tema proposto.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em 19 de março de 2018.

BRASIL, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 19 de março de 2018.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: Introdução ao direito civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NERY JUNIOR, Nlson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES Jr., Gervásio. **Julgamento direto do mérito pelo tribunal**. Salvador: JusPodivm, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processo Civil Moderno**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.